



PROCESSO TCE-PE N° 17100001-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Cupira

INTERESSADOS:

Sandoval José de Luna

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACILO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/04/2019,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspetoria Regional de Palmares-IRPA;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO a extração do limite de Despesa Total com Pessoal durante todo o exercício financeiro, tendo alcançado o percentual de 76,03% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do 3º quadrimestre de 2016, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o desenquadramento ocorreu desde o 1º quadrimestre de 2009, ou seja, na gestão anterior do mesmo interessado, perpetuando-se tal situação durante as suas duas gestões à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO as contribuições patronais devidas ao RGPS e não recolhidas (R\$ 5.195.410,17), atingindo 78,00% do montante devido (R\$ 6.661.002,98);

CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições retidas dos servidores, devidas ao RGPS, deixando de ser repassado o valor de R\$ 1.626.223,45, equivalente a 67,65% do total devido (R\$ 2.404.050,54);

CONSIDERANDO o teor da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO a existência de um déficit financeiro de R\$ 32.164.839,40, equivalente a 68% da Receita Orçamentária arrecadada no exercício, fato que compromete profundamente a execução orçamentária-financeira do exercício seguinte, restando descumprido o art. 42 da LRF;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo não adotou as medidas de limitação de empenho, como prevê o art. 9º da LRF, pois restou constatado que a

despesa primária empenhada e liquidada no exercício superou a receita arrecadada em R\$ 7.063.288,14, repercutindo em inscrição de restos a pagar processados sem lastro financeiro, aumentando, ainda mais, o déficit financeiro do município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cupira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandoval José De Luna, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Cupira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, consequentemente, a deterioração da saúde fiscal do município;
2. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributo;
3. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a buscar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
5. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados;
6. Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, em especial quanto à Despesa Total com Pessoal, promovendo medidas de atendimento aos percentuais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. Recolher integral e tempestivamente as contribuições previdenciárias, zelando pela solidez do regime, de modo que ofereça segurança jurídica

ao conjunto dos segurados, garantindo ao município a ausência de formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento das metas fiscais.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

1. Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

